

# Notas

AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Edição 133 - Junho de 2024

**Medidas Provisórias 1217/2024 e 1224/2024**

Trata-se de análise das Medidas Provisórias (i) n. 1217/2024, apresentada pelo Poder Executivo em 09/05/2024, entrando em regime de urgência em 23/06/2024 e caducando em 09/07/2024, e (ii) n. 1224/2024, apresentada pelo Poder Executivo em 24/05/2024, entrando em regime de urgência em 08/07/2024 e caducando em 24/07/2024. Esses são projetos complementares, com o primeiro tendo como objetivo principal autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento a importar arroz beneficiado ou em casca para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul e realizando sua venda, preferencialmente, para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta; e o segundo tendo como objetivo principal uma alternativa de venda do produto importado, nesse caso, a venda direta pela Companhia Nacional de Abastecimento para mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas.

De acordo com o texto da MP n. 1217/2024, o governo brasileiro fica autorizado a importar até um milhão de toneladas de arroz em 2024 (art. 1º), através da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), destinados, preferencialmente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo (parágrafo único), sem a necessidade de leilões ou licitações públicas.

Três ministros - o do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o da Agricultura e Pecuária e o da Fazenda - decidirão juntos, com a ajuda da CONAB, quanto arroz será comprado, como será vendido e outras regras importantes para essa compra. Eles também decidirão se haverá algum desconto no seu preço de venda. Uma parte importante dessa medida é que os armazéns que vão guardar os grãos não precisam ter a certificação que normalmente seria exigida, o que facilita a logística. Além disso, os custos de embalagem e transporte do produto para os lugares onde ele será entregue serão incluídos no preço final. (art. 2º).

A Medida Provisória dispõe também que os armazéns que vão guardar o arroz importado não precisam ter uma certificação especial que normalmente seria exigida (art. 3º) e, como de praxe, que o documento legislativo entra imediatamente em vigor (art. 4º).

Já a MP n. 1224/2024 busca complementar a MP anterior ao possibilitar a venda para uma gama maior de estabelecimentos que atuam no varejo, tendo em vista a estranha restrição feita pela MP n. 1217, no que tange ao escoamento desse produto importado através do mercado tendo apenas como distribuidores pequenos comércios.

Os atos administrativos “PORTARIA INTERMINISTERIAL MDA/MAPA/MF Nº 3, DE 14 DE MAIO DE 2024” e “PORTARIA INTERMINISTERIAL MDA/MAPA/MF Nº 4, DE 28 DE MAIO DE 2024”, em cumprimento ao art. 2º da MP n. 1217, já autorizaram a primeira compra de 300.000 (trezentas mil) toneladas de arroz.

As MPs em questão possuem graves problemas do ponto de vista jurídico, quanto à sua inconstitucionalidade, e econômicos, quanto a uma injustificada e potencialmente desastrosa intervenção do Governo Federal no mercado nacional de arroz.

A CNA (Confederação da Agricultura e da Pecuária do Brasil) apresentou ADI questionando a constitucionalidade das duas MPs com base na afronta aos seguintes dispositivos da Carta Magna, argumentos com os quais este parecerista concorda e incorpora a este parecer:

(a) Princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV da CF): a decisão de importar arroz não foi justificada com dados confiáveis, prejudicando a produção local, o que confronta os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito que norteiam a aplicação da proporcionalidade.

(b) Princípio da livre iniciativa e liberdade econômica (art. 170, caput da CF): a importação de arroz afetará negativamente os produtores locais, que já estão sofrendo com os problemas climáticos, desestimulando-os a continuar produzindo.

(c) Princípio da livre concorrência (art. 170, IV da CF): a entrada de arroz importado no mercado de forma artificial distorce a concorrência, prejudicando os produtores locais. O arroz importado não terá que cumprir as mesmas obrigações sanitárias e de certificação.

(d) Defesa do consumidor (art. 170, V e art. 5º, XXXII da CF): a medida causou preocupação entre os consumidores sobre a falta de arroz e levou ao aumento dos preços, fixando um valor artificial que prejudica o mercado e os consumidores, e sem se preocupar com as certificações sanitárias e de qualidade inerentes ao produto nacional;

(e) Política agrícola planejada (art. 187, caput da CF): a decisão foi tomada sem conversar com os produtores de arroz e outros setores envolvidos na produção e comercialização, resultando em uma ação precipitada e mal-informada;

(f) Preços compatíveis com os custos (art. 187, II da CF): a medida causará um aumento nos preços do arroz que não condiz com os reais custos de produção, considerando também os custos administrativos do governo.

Especificamente quanto ao impacto econômico da decisão do governo brasileiro de importar todo esse arroz subsidiado, ele merece uma reflexão um pouco mais detalhada, pois essa medida é não apenas ineficaz, mas também prejudicial ao desenvolvimento econômico sustentável e à dinâmica do setor agrícola nacional.

Primeiramente, a intervenção governamental no mercado de arroz, através da importação subsidiada, distorce os sinais de preços que são essenciais para o funcionamento eficiente dos mercados. Em uma economia de mercado, os preços são determinados pela oferta e demanda. Quando há escassez devido a fatores climáticos, como as chuvas intensas no Rio Grande do Sul, o aumento dos preços serve como um incentivo para que produtores busquem aumentar a produção ou que novos competidores entrem no mercado. A importação subsidiada artificialmente reduz os preços, desencorajando investimentos e inovações que poderiam fortalecer a produção interna no longo prazo e a recuperação da produção.

Essa medida também cria uma dependência perigosa de importações subsidiadas, enfraquecendo a autossuficiência do país e colocando-o à mercê das variações de preços no mercado internacional e das políticas de outros países exportadores. Essa vulnerabilidade pode se tornar um problema crítico em tempos de crise global, onde a garantia de abastecimento externo não existe.

Não se deve temer, pelo contrário, deve-se abraçar a importância da divisão internacional da produção e a da especialização dentro do comércio global para potencializar a produtividade e o consumo a custo mais baixo, muitas vezes terceirizando a produção de determinado bem ou serviço por ser mais lógico comprá-lo de produtores que detêm maior ganho de escala do que produzir em seu próprio país, mas isso jamais pode servir como justificativa para que um governo, deliberadamente, quebre um setor econômico do próprio país. O livre-comércio deve gerar a melhor alocação de recursos para produção de bens, não o governo.

Acabamos por ter um bizarro cenário que é o oposto do que acontece em países europeus, por exemplo, onde os governos praticam fortes práticas protecionistas para garantir uma autossuficiência alimentar artificial. O Brasil busca, neste momento, subsidiar a produção externa para criar uma dependência alimentar artificial, o que é o contrário até mesmo daquilo que o interventor econômico protecionista mais tacanho poderia defender..

Outro ponto crítico é o impacto negativo sobre os agricultores locais. Ao subsidiar importações, o governo cria uma competição desleal, onde os produtores nacionais são forçados a competir com produtos estrangeiros vendidos a preços abaixo do mercado. Isso pode levar muitos pequenos e médios agricultores à falência, diminuindo a diversidade e resiliência do setor agrícola. A longo prazo, a redução inevitável do número de produtores nacionais resultará em uma diminuição da oferta interna, criando exatamente esse cenário de dependência que poderia ser apenas sazonal, se tanto.

Do ponto de vista fiscal, a importação subsidiada representa um custo significativo para o governo. Esses recursos poderiam ser melhor empregados em políticas que incentivem a produtividade e a eficiência dos agricultores locais, como investimentos em tecnologia agrícola, infraestrutura de transporte e armazenamento, e pesquisa para desenvolvimento de cultivares mais resistentes às variações climáticas e, principalmente, na recuperação da infraestrutura destruída pelas chuvas e alagamentos.

Por fim, essa intervenção abre um perigoso precedente para futuras interferências governamentais em outros setores econômicos. Em um ambiente onde o governo recorre a subsídios e controle de importações e exportações como solução imediata para problemas decorrentes de catástrofes, a incerteza regulatória aumenta, em especial em um cenário onde eventuais mudanças climáticas, sejam de origem natural ou não, podem gerar cada vez mais episódios como os do Rio Grande do Sul. Empresas e investidores se tornam receosos de investir em setores onde suas operações podem ser impactadas por decisões governamentais arbitrárias e em locais que podem sofrer com intempéries, resultando em um ambiente de negócios deteriorado.

Diante das preocupações levantadas, com as evidentes inconstitucionalidades e os preocupantes efeitos que a potencial compra autorizada pelas MPs n. 1217 e 1224/2024 pode gerar em curto e longo prazo não só para a economia, mas também o impacto fiscal e na produção futura de grãos, recomenda-se a reprovação das duas MPs.

\*Bernardo Santoro é cientista político e advogado, Mestre e Doutorando em Direito, Conselheiro do Instituto Liberal e sócio do Escritório SMBM Advogados ([www.smbmlaw.com.br](http://www.smbmlaw.com.br)).

